

NOTA INFORMATIVA SOBRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LABORAIS NA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017 - LEI N.º 42/2016, DE 28 DE DEZEMBRO

I. Trabalhadores do setor privado

✓ Durante o ano de 2017, o **subsídio de Natal** previsto no artigo 263.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua atual redação, deve ser pago da seguinte forma:

- a) 50% até 15 de dezembro;
- b) Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano.

Quanto ao **subsídio de férias**, previsto no artigo 264.º do Código do Trabalho, durante o ano de 2017, o mesmo deverá ser pago da seguinte forma:

- a) 50% antes do início do período de férias;
- b) Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano.

No caso de gozo interpolado de férias, a parte do subsídio relativa a 50% a ser paga antes do início do período de férias, deve ser paga proporcionalmente a cada período de gozo.

Note-se que o disposto não se aplica a subsídios relativos a férias vencidas antes da entrada em vigor da presente lei que se encontrem por liquidar.

À semelhança dos anos anteriores, para os contratos por tempo indeterminado a regra será o pagamento de metade dos subsídios de férias e de Natal em duodécimos, salvo se os trabalhadores optarem por receberem por inteiro.

Nos contratos de trabalho a termo e nos contratos de trabalho temporário, o disposto só é aplicável se existir acordo escrito entre as partes para pagamento fracionado do subsídio de Natal e do subsídio de férias

Uma vez que a Lei n.º 42/2016, entrou em vigor dia 1 de janeiro, a comunicação da opção dos trabalhadores com contrato por tempo indeterminado ou a celebração do acordo no caso de trabalho com contrato a termo ou de trabalho temporário, deverá ser feita até dia 6 de janeiro de 2017.

II. Segurança Social

✓ O Governo fica autorizado a introduzir alterações ao **regime contributivo dos trabalhadores independentes**, no sentido de rever as regras de enquadramento e produção de efeitos do regime dos trabalhadores independentes, consagrar novas regras de isenção e de inexistência da obrigação de contribuir, entre outros aspetos.

✓ No que se refere ao **subsídio de desemprego** e ao **subsídio por cessação de atividade**, o montante diário desses subsídios, calculado de acordo com as normas em vigor, é majorado em 10% nas seguintes situações:

a) Quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo (majoração aplicada a cada um dos beneficiários);

b) Quando, no agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.

✓ Relativamente aos **desempregados de longa duração**, durante o ano de 2017 é prorrogada a medida extraordinária de apoio aos desempregados de longa duração, prevista no artigo 80.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

O apoio será atribuído aos desempregados inscritos no regime geral de Segurança Social que tenham cessado o período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente.

A prestação social é atribuída durante um período de 180 dias e concretiza-se na concessão de uma prestação pecuniária mensal de valor igual a 80% do montante do último subsídio social de desemprego pago.

Têm direito a esta prestação os beneficiários que se encontrem em situação de desemprego não subsidiado, após cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego inicial ou subsequente, desde que, à data da apresentação do requerimento, se verifiquem as seguintes condições de atribuição:

- a) Terem decorrido 360 dias após a data da cessação do período de concessão do subsídio social de desemprego;
- b) Estarem em situação de desemprego involuntário;
- c) Terem capacidade e disponibilidade para o trabalho e com inscrição ativa no centro de emprego;
- d) Preencherem a condição de recursos legalmente prevista para acesso ao subsídio social de desemprego.

✓ Quanto à matéria das **pensões**, o Governo procede, em agosto de 2017, a uma atualização extraordinária de € 10,00 por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais.

Todavia, aos pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015, essa atualização corresponde a € 6,00.

Esta atualização abrange as pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela segurança social e as pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA, I.P.

III. Trabalhadores do setor público

✓ No que se refere à matéria da **carreira e estatuto remuneratório** e sem prejuízo da eliminação progressiva das restrições e da reposição das progressões na carreira a partir de 2018, durante o ano de 2017 são prorrogados os efeitos dos artigos 38.º a 42.º, 44.º a 46.º e 73.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, os quais versam, a título de exemplo, sobre a proibição de valorizações remuneratórias, atribuição de prémios de desempenho, determinação do posicionamento remuneratório, pagamento do trabalho extraordinário ou suplementar e alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

✓ O valor do **subsídio de refeição** fixado na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, é atualizado, fixando-se em **€ 4,52** a partir de 1 de janeiro e em **€ 4,77** a partir de 1 de agosto. Para efeitos de aferição do valor não sujeito a IRS, apenas será considerado o valor fixado para o mês de janeiro.

✓ Relativamente ao **subsídio de Natal e quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês**, durante o ano de 2017 será pago nos termos seguintes:

a) 50% no mês de novembro;

- b) Os restantes 50% em duodécimos, ao longo do ano.
- ✓ Aos aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como ao pessoal na reserva e desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma, independentemente da data de passagem a essas situações e do valor da sua pensão, o subsídio de Natal é pago nos termos seguintes:
- a) 50% no mês de novembro;
- b) Os restantes 50% em duodécimos ao longo do ano.
- ✓ Ainda quanto às situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2017 ou cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2016 podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2017.

4 de janeiro de 2017

**TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS - SOCIEDADE
DE ADVOGADOS, SP, RL**